

A. I. Nº - 299166.0476/08-0  
AUTUADO - DSL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS  
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 27.02.09

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0018-04/09**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS.** Infração comprovada por não ter sido aplicada a base de cálculo prevista no art. 61, I do RICMS/97. Rejeitada as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 05/09/2008, exige ICMS no valor de R\$ 805,66 e multa de 60% em razão da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88 do RICMS/BA, adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da federação, por contribuinte descredenciado.

O autuado, fl. 22, requer a liberação das mercadorias constantes no Termo de Apreensão, pelo que se responsabiliza pelo pagamento do débito tributário, inclusive multa e demais acréscimos, no prazo de 30 dias, a contar da ciência do auto de infração ou após o julgamento definitivo da procedência parcial ou total do auto.

A IFMT Metro concorda com o pedido solicitado pelo requerente.

O autuado, através de seu procurador, ingressa com defesa às fls. 42 a 46, com suporte nas seguintes alegações:

Afirma tratar-se de empresa regularmente inscrita no CAD/ICMS do Estado da Bahia, descabendo, por conseguinte, a exigência fiscal pretendida. Alega que o descredenciamento a que se refere é a falta de regime especial para recolhimento do ICMS até o nono dia do recebimento das mercadorias.

Aponta que a indicação do sujeito passivo está incompleta, vez que a emrpesa é DSL Distribuidora de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda e o autuado foi DSL Distribuidora de Medicamentos e Produto, o que gera a nulidade do auto de infração.

Ressalta que o imposto devido já havia sido recolhido desde o dia 29 de agosto conforme DAE anexado, fl. 9 doc. 01, portanto, antes da lavratura do auto de infração sendo pois improcedente a ação fiscal.

Dessa forma, requer a nulidade do auto e caso seja ultrapassada, a improcedência.

O autuante presta INFORMAÇÃO FISCAL (fl. 56) e sustenta a autuação argumentando que:

1. O auto foi lavrado no Sistema de Emissão de Auto de Infração de Trânsito (SEAIT) informatizado, o qual preenche automaticamente os “campos”, inclusive o campo da Razão Social do autuado. Sendo assim, acredita que, por uma limitação de número de caracteres, naquele campo, não foi impressa toda a razão social do autuado, e somente parte dela.
2. Como os campos endereço, inscrição estadual e CNPJ/CPF estão preenchidos é possível identificar o autuado, não cabendo seu pedido de anulação do auto por esse motivo.
3. Não foi exigido pagamento do ICMS antecipação sobre a operação com os produtos da nota fiscal nº 4746 por serem isentos nas operações internas, conforme observação no campo Descrição dos Fatos do Auto de Infração.

4. O medicamento Prosavasin, constante da nota fiscal nº 4745, com PMC indicado naquela nota fiscal de R\$675,84 teve o cálculo do ICMS antecipação, feito pelo autuado, a menor, conforme DAE anexado no valor de R\$2.970,07 recolhido em 29/08/2008, antes da ação fiscal. O valor correto seria de R\$5.170,17, calculado no Demonstrativo de Débito do PAF usando o PMC conforme determina o artigo 61 do RICMS-BA. Foram deduzidos os valores do ICMS pagos antes da ação fiscal, inclusive o pago pelo DAE citado, ficando um saldo de ICMS a recolher de R\$805,66 acrescido de multa e outros acréscimos moratórios.

Requer o julgamento de validade e procedência da autuação.

## VOTO

Inicialmente aprecio e rejeito a preliminar de nulidade invocada pelo sujeito passivo, sob o argumento de que o auto de infração estaria fulminado por vício insanável, diante do preeenchimento incompleto da razão social. É que o mesmo foi lavrado no Sistema de Emissão de Auto de Infração de Trânsito (SEAIT) informatizado, o qual preenche automaticamente os “campos”, inclusive o campo da Razão Social do autuado. Sendo assim, talvez por uma limitação de número de caracteres, naquele campo, não foi impressa toda a razão social mas somente parte dela. Contudo, os campos endereço, inscrição estadual e CNPJ/CPF estão preenchidos, é possível identificar o autuado e tal fato não trouxe qualquer prejuízo para a empresa autuada. Assim, o pleito do contribuinte não se enquadra nos incisos do artigo 18 do RPAF/99, o lançamento encontra-se adstrito às exigências do art. 39 do RPAF/99, surtindo os efeitos jurídicos e legais.

No mérito, o presente auto de infração decorreu do recolhimento a menos do ICMS por antecipação, relativo às aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (medicamentos), por meio das notas fiscais nºs 004.746 e 004.745, do fornecedor Biosintética Farmacêutica Ltda, localizado no Estado de São Paulo.

Assim, embora conste na infração a falta de recolhimento do ICMS antecipado, na realidade está sendo exigido ICMS que foi recolhido a menos, por não ter sido aplicada na base de cálculo a regra do art. 61, I do RICMS/97.

Na defesa o sujeito passivo alega que o imposto teria sido pago, antes da ação fiscal, ocasião em que procede à juntada de DAE no valor de R\$ 2.970,00, fl. 48.

No compulsar dos autos, verifico que na memória de cálculo de fl. 18, o autuante já teria considerado como crédito de ICMS o valor daquele DAE, e abatido do valor do ICMS incidente na operação, bem como concedido o crédito do imposto pelo regime normal de apuração.

É que o valor correto do imposto, calculado em consonância com o art. 61, I do RICMS/97, foi aplicado, conforme pode ser constatado na memória de cálculo de fl. 18, elaborado pelo autuante, que perfaz o total da diferença de ICMS a recolher de R\$ 805,66, sendo levado em consideração o PMC constante na nota fiscal, no valor de R\$ 675,84, e concedido o desconto de 10%, previsto no § 2º, I do mesmo diploma legal.

Conforme esclarecido na informação fiscal, não foi exigido pagamento do ICMS antecipação sobre a operação com os produtos da nota fiscal nº 4746 por serem isentos nas operações internas, conforme observação no campo Descrição dos Fatos do Auto de Infração.

Já o medicamento Prosavasin, constante da nota fiscal nº 4745, com PMC indicado naquela nota fiscal de R\$675,84 teve o cálculo do ICMS antecipação, feito pelo autuado, a menos, sendo neste momento exigido.

Portanto, não possuindo credenciamento para pagamento do imposto em momento posterior à entrada no primeiro posto fiscal de fronteira, neste Estado, é legítima a autuação em comento, sendo procedente a autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299166.0476/08-0**, lavrado contra **DSL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 805,66**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de fevereiro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR